

CÁRCERE E DIREITOS SOCIAIS: O ACESSO AO TRABALHO PELO PRESO EM REGIME ABERTO

LUCAS ROCHA DE PAULA¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹*Universidade Federal de Pelotas. Bolsista PROBEC/UFPel – lucasluga@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade, um dos modos de reparação da estrutura desigual mantida até os dias atuais foi com o advento dos direitos sociais, conquistados sob muita influência de uma maioria populacional principalmente no século vinte. Dentre tais direitos, se encontra o acesso ao trabalho, como meio necessário para suprir as necessidades humanas a partir do retorno financeiro, dada a sociedade de consumo em que vivemos, assegurado constitucionalmente no artigo primeiro junto à dignidade da pessoa humana.

Tem-se, portanto, no trabalho, um direito a todo ser humano, inclusive aos que se encontram no sistema prisional. É atribuição da área de execução penal, como exposto em seu artigo primeiro, a reinserção e ressocialização do indivíduo encarcerado à sociedade civil, assegurando meios e recursos para o mesmo sobreviver. Os condenados que se encontram ou podem vir a se encontrar em regime aberto devem comprovar, além de outras coisas, um emprego, para que possam, até egressarem, adequar-se à vida fora das prisões. Ocorre que o desemprego é uma realidade no Brasil para toda a população, e se questiona se há políticas públicas suficientes para reinserir essa população carcerária no mercado de trabalho e em que condições se dá tal reinserção. A pergunta central é: há trabalho suficiente para abarcar a quantidade de condenados que poderiam estar em regime aberto de cumprimento da pena?

Com fins a obter respostas sobre a centralidade do assunto, o presente artigo, por tratar de questões pragmáticas e estatísticas que envolvem a socio-política da conjuntura nacional, fundamenta-se teoricamente com ambos os tipos de bibliografia. Concernente aos dados trazidos, buscou-se comparar os que tratam da população fora do sistema carcerário com os que discorrem a respeito da população situada dentro das prisões, almejando-se compreender o fenômeno social conjuntamente. Portanto, o principal objetivo do trabalho é iniciar uma análise de como se dá o acesso ao emprego por parte da população carcerária em regime aberto, e, para isso, pesquisar a respeito do acesso ao emprego como um todo, visto que conseguir um trabalho fora da esfera do cárcere é mais viável do que o contrário.

Pretende-se, a partir desta análise primeira de se adquirir tal direito social, se pesquisar que tipo de trabalho os apenados que cumprem a pena em regime aberto possuem. Para isso, far-se-á necessária, a fins de uma minúcia maior na apuração de informações, uma delimitação por localidade. Perspectiva-se que se inicie pela região pelotense, então, a busca por políticas públicas criminais com este intuito, as parcerias público-privadas para contratação dos presos, de modo a se obter concretamente a aplicação, neste caso, do artigo 114 da LEP (Lei de Execução penal), que afirma: “Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente”. A oferta de trabalho aos condenados constitui uma obrigação do Estado e, como o próprio legislador prevê um benefício, condicionando-o à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e instrumentos necessários ao implemento dessa atividade (RIOS, 2009).

2. METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de caráter abrangente, uma vez que se realizam os estudos considerando o território nacional. Deste modo, o método lógico utilizado é o dedutivo, de forma a generalizar os fatos expostos e as relações feitas a toda a sociedade brasileira, perspectivando-se maior delimitação da pesquisa para a obtenção de especificidades com relação ao tema exposto. O trabalho é constituído por uma abordagem quantitativa a princípio, uma natureza básica de pesquisa; seu objetivo é descritivo-explicativo e o procedimento é bibliográfico e documental, a partir da legislação referida.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho pretende, em um primeiro momento, fazer um levantamento de dados estatísticos sociais relacionados à desigualdade social e sua relação com o sistema carcerário, evidenciando a questão do desemprego e contextualizando o subemprego na realidade brasileira, de modo a se obter a partir da materialidade conjuntural uma resposta à pergunta central objetiva.

É central, portanto, esplanar a respeito da desigualdade brasileira, relacionando-a com a população carcerária, de modo a se inferir que a lógica punitivista e repressora tem servido como meio de higienização social dos setores desprivilegiados estruturalmente pelo atual sistema capitalista financeiro. Dados informam que havia em 2010 cerca de 16,2 milhões de pobres no Brasil, e, destes, 11,5 milhões (71%) eram negros (IBGE). Quando se analisa a população carcerária, composta por 574207 indivíduos, tem-se que 354286 são negros (61,7% dos encarcerados), conforme dados do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2014. Levando-se em consideração que 79,4% dos analfabetos são negros e que os trabalhadores negros ganham, em média, 57,4% do rendimento recebido por um trabalhador branco (PME-IBGE, 2013), nota-se um evidente recorte de classes passível de ser feito na sociedade brasileira, inclusive no sistema carcerário.

A partir, então, desta análise classista, dados indicam que o salário médio dos trabalhadores afrodescendentes é de R\$464, enquanto o dos demais brasileiros é de R\$640, considerando-se também os desempregados na População Economicamente Ativa (Carta Capital, 2013), evidenciando latente desemprego, portanto. Nesta linha, a taxa de desemprego aumentou para 8,1% no primeiro trimestre de 2015, refletindo em uma população desempregada de 8,157 milhões (10,2% a mais do que o trimestre antecedente), em uma população ocupada de 92,104 milhões (0,2% a menos do que o trimestre antecedente) e em uma população fora do mercado de trabalho de 63,96 milhões (0,5% a menos do que o trimestre antecedente), com uma renda média real recebida pelo trabalhador brasileiro de R\$1863- 0,7% a menos que o trimestre antecedente (PNAD-IBGE, 2015).

Com este pano de fundo do desemprego quanto estrutural e necessário para a manutenção do capital financeiro, constata-se um salário mínimo nominal no valor de R\$788, enquanto estudos apontam que o salário mínimo necessário, em média trimestral até o mês de maio de 2015, seja de R\$3272, de modo que o trabalhador consiga suprir o que a Constituição Federal, em seu artigo sétimo, inciso quarto, aponta o que o salário mínimo devesse atender (DIEESE, 2015). Importante frisar que tal valor representa quase o dobro do rendimento médio dos que trabalham no Brasil, e, quando comparado com a média entre o salário de trabalhadores brancos e afrodescendentes, incluso desempregados, representa mais de cinco vezes o valor recebido.

E é nesta conjuntura que falamos em reinserção e ressocialização do encarcerado na sociedade, analisando especificamente os condenados que possam vir a cumprir sua pena em regime aberto. Em 2013, 318240 indivíduos compunham a parcela de condenados da população carcerária- 55,4% do total- e, destes, encontram-se em regime aberto de cumprimento de pena 16954- 5,3% dos condenados, segundo dados do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública- 2014. Como existem muitas pessoas que se enquadram na PEA- População economicamente Ativa- e estão desempregadas, estando fora do regime prisional, há de se prever a extrema dificuldade em políticas públicas criminais que consigam tornar possíveis as progressões de regime para os presos condenados; e ainda que os 5,3% de condenados em regime aberto se encontram nas ocupações mais precárias da sociedade civil, com salários que, pela lógica colocada de marginalização social, devem enquadrar-se abaixo das médias recebidas pelos trabalhadores “comuns”, as quais já se encontram abaixo do devido por direito.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN, 2014), existem 58.414 pessoas privadas de liberdade que trabalham no país- 16% do total. Deste percentual que trabalha, 72% (42487 apenados) o faz internamente e 28% (16121 apenados) externamente. Os meios de obtenção das vagas de trabalho evidenciam que 34% das vagas (19894 presos) advêm de meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional, outros 34% são de vagas disponibilizadas pela própria administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento, 22% (12908 presos) a partir da administração prisional em parceria com a iniciativa privada, 9% (5524 presos) advêm da administração prisional em parceria com outros órgãos públicos e 1% (373 presos) são de vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidades ou organizações não governamentais sem fins lucrativos. Nota-se, pois, que uma pequena parcela da população carcerária privada de liberdade obtém ocupação remunerada, sendo que esta parcela trabalhadora exerce atividades dentro do sistema prisional por meios próprios ou pela administração do local para auto-melhoria do estabelecimento, majoritariamente. A falência de tal sistema é ainda mais comprovada quando se confrontam os dados de oficinas de trabalho nas prisões: 78%, isto é, 978 estabelecimentos, não possuem oficinas; enquanto 22% apenas dos estabelecimentos, 280 prisões, as possuem.

Logo, a resposta obtida até o presente momento conduz a que não há trabalho suficiente para abranger a quantidade de presos que poderiam estar em regime aberto, tampouco para abranger os trabalhadores da denominada sociedade civil. E a partir de uma taxa de reincidência de 70% dos egressos (CNJ, 2011) às penitenciárias, afere-se que o atual sistema carcerário não tem reinserido e ressocializado o indivíduo preso. Para se comprovar a dedução de que as ocupações conquistadas pelos apenados em regime aberto são as mais precárias, almeja-se avançar na pesquisa por localidade, começando pela região pelotense, a partir das informações da referida comarca e empresas envolvidas na contratação de tais pessoas.

4. CONCLUSÕES

O presente artigo, a partir de informações já discorridas, visa fazer uma análise que parte de uma realidade macro do Brasil, rumando especificidades de locais para se comprovar a dialética presente na problemática apresentada, isto é, sem deslocar a situação nacional das situações regionais e específicas. Com o seu término, visando adquirir recursos, espera-se uma aplicabilidade de tais estudos nos órgãos públicos, bem como promover o acesso, a partir de bolsas de extensão, da comunidade a tais questões que tratam sobretudo dos direitos sociais de setores desprivilegiados pelo sistema econômico vigente, e especificamente da situação do acesso ao trabalho prisional no cumprimento da pena em regime aberto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. 8º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** 2014. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/80_anuario_brasileiro_de_segurança_publica.pdf.
- BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça).** 2011. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** 2011. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>
- BRASIL. Constituição Federal de 1988.**
- BRASIL. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Pesquisa Mensal de Empregos.** 2013. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2013/pme_201309pubCompleta.pdf.
- BRASIL. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** 2015. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40.
- BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.**
- BRASIL. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Infopen).** 2014. Acessado em 17 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2015/06/23/relatorio-do-infopen-junho-2014.pdf>.
- CAPELLER, Wanda. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização.** São Paulo: Temas IMESC, 1985.
- DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). Salário mínimo nominal e necessário.** 2015. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.
- LYRA, Deodoro Araújo. Desordem e processo- Estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1986.
- REVISTA CARTA CAPITAL. Speriferia – Política.** 2013. Acessado em 12 jul. 2015. Online. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/speriferia/no-brasil-duas-a-cada-tres-vitimas-de-homicidios-sao-negras-9080.html>.
- RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva jusnaturalista.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.
- RUSHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social.** Nova York: Columbia Univ. Press., 1939.
- WAUTERS, E. A reinserção social pelo trabalho.** 2003. Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná.